

**LEI MUNICIPAL Nº 699, DE 13 DE JULHO DE 1999**

*Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2000, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS — MS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei fixa as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2000, atendendo:

**I** — às diretrizes da administração pública municipal;

**II** — às orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;

**III** — ao limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;

**IV** — às disposições sobre alterações na legislação tributária;

V — às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais; e

VI — às despesas decorrentes dos débitos de precatórios judiciais.

**Parágrafo único.** O projeto de lei, dispendo sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 1999.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

### Seção I Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

**Art. 2º.** A lei orçamentária anual deverá atender ao disposto na legislação vigente e, quanto a forma dará destaque à classificação funcional-programática, devendo as dotações, o conteúdo e a forma da proposta orçamentária serem apresentadas ao nível exigido pela Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como observar as seguintes diretrizes:

**I** — desenvolver e estimular programas e ações estratégicas nas áreas de saúde, educação, habitação, assistência social, entre outras, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população;

**II** — apoiar e incentivar programas e ações voltadas à população e que envolvam oportunidades de trabalho, emprego e renda;

**III** — incrementar a modernização da estrutura arrecadadora e fiscalizadora, visando resgatar a capacidade de investi-

mentos públicos e implantando o sistema informatizado de fiscalização;

**IV** — a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, através da pavimentação asfáltica das vias urbanas, da drenagem, iluminação pública e saneamento;

**V** — a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

**VI** — o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

**VII** — a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, representação judicial e extrajudicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico-legal.

**Parágrafo único.** Na fixação da despesa e estimativa da receita, a proposta orçamentária observará, além dos objetivos constantes destes incisos, as metas e prioridades constantes do plano plurianual.

**Art. 3º.** VETADO.

**Art. 4º.** Na lei orçamentária anual não poderão ser incluídos recursos para atender a despesas de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da administração municipal, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor.

**Art. 5º.** As despesas de custeio do próximo exercício, em relação as fixadas para o presente exercício, não poderão exceder à variação do índice de inflação apurado no período pelo

IGP-DI/FGV, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas.

**Art. 6º.** Os recursos orçamentários do Município, incluídos seus fundos, serão programados para atender, em ordem de prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, despesas de custeio administrativo e operacional, contrapartida de convênios e, finalmente, as despesas de capital.

## Seção II

### Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**Art. 7º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 8º.** Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se o orçamento a que pertence e a natureza da despesa, atendidas as prescrições da Lei (Federal) nº 4.320/64.

**Art. 9º.** O projeto de lei da proposta orçamentária compreenderá:

**I** — a mensagem do Chefe do Poder Executivo;

**II** — o texto da Lei;

**III** — os orçamentos fiscal e da seguridade social contendo a programação dos órgãos e entidades dos Poderes Execu-

9

tivo e Legislativo, bem como de seus fundos, na forma das Tabelas e Anexos previstos na Lei Federal nº 4.320/64;

**IV** — quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

**V** — demonstrativos da execução orçamentária e das receitas dos últimos 03 (três) anos;

**VI** — apresentação dos parâmetros utilizados nas projeções da receita;

**§ 1º.** A mensagem conterá, no mínimo:

**I** — o resumo da política econômica e social do Município, de conformidade com os objetivos e diretrizes contidas nesta Lei e com as expectativas econômicas nacional e estadual;

**II** — justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

**III** — demonstrativo das dívidas assumidas pelo Município, bem como o cronograma de sua amortização;

**IV** — demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários;

**V** — considerações a respeito dos projetos e programas de trabalho constantes da proposta orçamentária.

**§ 2º.** Quanto à classificação funcional-programática, os projetos e atividades deverão observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

**Art. 10.** Observar-se-á, ainda, no projeto da lei orçamentária:

**I** — destinação, mínima, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

**II** — previsão de receita tributária municipal não inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

**Art. 11.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** — das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

**II** — das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

**III** — de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

### **Seção III** **Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

**Art. 12.** O orçamento da Câmara Municipal será de 9,5% (nove e meio por cento) das receitas correntes do Município, entendidas estas como as definidas no § 1º, do artigo 11 da Lei (Fe-

deral) nº 4.320/64, deduzidos os valores contabilizados nas seguintes rubricas:

- I — operações de créditos;
- II — alienação de bens móveis e imóveis;
- III — indenizações e restituições;
- IV — amortização de empréstimos concedidos;
- V — transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio.

**Art. 13.** Para fins de consolidação do orçamento do Município, até 15 de agosto de 1999, a Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças indicação de percentuais a serem alocados em cada elemento de despesa, observada sua proposta orçamentária, ficando autorizada esta, na hipótese de não ser encaminhado até o prazo referido, a utilizar os mesmos parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento de 1999.

#### Seção IV Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

**Art. 14.** Qualquer projeto de Lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, não aprovado até a data da publicação desta lei e que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2000, deverá indicar, obrigatoriamente, a estimativa de renúncia da receita que o mesmo acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do referido exercício.

**Parágrafo único.** Não caberá anulação de despesas correntes e das referentes à amortização e juros da dívida, no caso desse artigo.

#### Seção V

#### Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 15.** Em conformidade com as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

#### Seção VI

#### Das Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

**Art. 16.** Para atendimento ao prescrito no artigo 100 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária para o pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 1999.

#### Seção VII

#### Das Disposições Finais

**Art. 17.** As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos, dependerão de prévia au-

torização legislativa e poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos suplementares, observadas as exigências contidas no § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 18.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado no decorrer do exercício de 1999, a sua programação poderá ser executada, parcialmente, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o projeto de lei será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
GLÓRIA DE DOURADOS — MS, em 13 de julho de 1999.

  
José de Azevedo  
Prefeito Municipal